



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubaitaba

1

Terça-feira • 14 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1063

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ubaitaba publica:

- **Licitação: Tomada de Preços 003/2021 Processo Administrativo 136/2021**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA(BA)  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2021**

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA WALTER PASSOS, CENTRO, DE UBAITABA – BA.

**RECORRENTE:** RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58).

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE UBAITABA(BA)

### 1- RELATÓRIO

O procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2021, com o objeto de CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA WALTER PASSOS, CENTRO, DE UBAITABA - BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01064994-90 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO, fora regularmente publicado no dia 06 de julho de 2021 tendo a data prevista para abertura dos envelopes agendada para o dia 21/07/2021 às 15:30h. Tendo comparecido à sala de licitações apenas a empresa RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58).

A empresa RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58), Rua Osvaldo Cruz, 56, Sala 602. Centro. Itabuna – BA, manifestou o interesse de recurso contra o resultado da fase de habilitação, fazendo-o, formalmente, em 26 de julho de 2021, via e-mail.

A empresa recorrente formula suas razões em um documento de 12 laudas.

Logo de início informa de seu objetivo que é a habilitação da empresa RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA.

Inicia os argumentos questionando que a empresa fora inabilitada por não ter apresentado, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA exigido no item 5.1.3 subitem “g”; e ainda

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO exigido no item 5.1.3 subitem “h”. Pede que sejam revistos e discorre logo abaixo os motivos.

Ponto 01 – Da necessária habilitação da empresa RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA.

Invoca o princípio disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, corroborado pelo art. 27, da Lei nº 8666/93, e jurisprudências já pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Reforça o pedido informando que tal exigência que considera irregular fora exigido também pelo Município de Itapitanga – Ba, o qual levou a demanda perante o TCU, por meio do Acórdão Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara, o qual julgou procedente o pleito da empresa representante em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga – Ba.

*Este é o relatório.*

## **2- DO RECURSO INTERPOSTO**

### **Das Razões**

Em sede de razões recursais a empresa RECORRENTE Invoca o princípio disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, corroborado pelo art. 27, da Lei nº 8666/93, e jurisprudências já pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Reforça o pedido informando que tal exigência que considera irregular fora exigido também pelo Município de Itapitanga – Ba, o qual levou a demanda perante o TCU, por meio do Acórdão Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara, o qual julgou procedente o pleito da empresa representante em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga – Ba.

### **Das Contrarrazões**

Em sede de contrarrazões não faz-se necessário a abertura de prazos visto que o presente possui o caráter contrarrazoante.

*Passo a decidir.*

## **3- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58) em face ao julgamento da Comissão de Licitações Os pedidos foram feitos tempestivamente. Em sede de juízo de admissibilidade, cumprem os recursos com os requisitos legais de:

- a) existência de um ato administrativo de cunho decisório a ser combatido;
- b) tempestividade;
- c) formalidade;
- d) fundamentação;

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



*Passo a decidir.*

**4- DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Pátria, ao disciplinar acerca da Administração Pública, estipula que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Portanto, a Pregoeiro deve observar plenamente os princípios constitucionalmente transcritos no cabeçalho do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) adentrou em nosso ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a matéria constitucionalmente prevista.

O caput do art. 3º da referida Lei assim disciplina acerca da destinação da licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, conforme segue:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Procedimento licitatório não é igual a um concurso público em que aqueles que acertam mais questões tendem a sair vencedores, pois conforme estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital, existem regras que precisam ser cumpridas na íntegra para que não haja danos ao erário por conta de um formalismo extremo.

A argumentação apresentada pela recorrente lastreia-se na indicação de ilegalidade no julgamento da Comissão que agiu de forma fiel ao edital ao inabilitar a recorrente por não apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO junto aos documentos de habilitação.

Vejamos que o edital exige a apresentação dos programas como forma de resguardar a administração e os funcionários em face aos riscos que os funcionários ficarão expostos na execução, sejam eles os riscos físicos, químicos, biológicos ou sonoros.

Entretanto, ainda que a necessidade da apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO tenha sido devidamente justificada na impugnação apresentada pela mesma empresa dentro do período para tal providência, faz-se necessário mais profunda análise sobre o tema vez que a recorrente apresentou fatos novos e que comprovam que ainda que necessário a apresentação dos Programas em questão, a apresentação dos mesmos durante a execução dos serviços também resguardaria a administração pública.

Outrossim, a hermenêutica dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93 não permite a esta Douta Comissão julgar em dissonância do que está exposto lá, vejamos:

*Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência). (grifos nosso).*

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente,*

*limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*b) (VETADO)*

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

a) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

b) (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação e relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



§ 11. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 12. (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 a 31 DA LEI N.8.666/93.**

9.2.1.4 exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdão 7519/2013-TCU-Segunda Câmara e 2.669/2013-Plenário); 9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'vii', do edital); 9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital). Acórdão 365/2017-TCU - Plenário, 08/03/2017, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. (Grifos nosso).

Deste contexto, entende-se que a exigência do PPRA e PCMSO, para a efetiva habilitação do licitante, em si, configura-se incoerente com a Lei, vez que a mesma, proporciona explicitamente que os documentos relativos à habilitação exigir-se-á dos interessados “EXCLUSIVAMENTE” documentos delimitados nos arts. 27 a 31, não facultando ao Administrador liberalidade para exigência de quaisquer outros documentos não previstos em Lei.

Assim sendo, entende-se que a Administração, mostra-se cautelosa ao exigir PPRA e PCMSO, no instrumento convocatório, podendo assim ser revisto por essa Administração, não acarretando nenhum prejuízo futuro em editais. **Tendo sido apresentado pela licitante todos**

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA**



**os demais documentos possíveis e necessários para sua habilitação, não poderá esse fato, ser motivo suficiente e preponderante para inabilitação da mesma**, já que tal exigência pode ser considerada como irregular, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93 e Jurisprudências do TCU.

Neste sentido, e dada a ausência de uma norma contextualizada com maior clareza, passou-se a compreender os mais variados julgados e entendimentos sobre a temática, **como tal exigência sendo de natureza equivocada, vez que o objetivo maior da habilitação, é o exercício do procedimento que visa à preservação do interesse público**. Conforme preleciona Sylvania Di Pietro “em matéria de licitação, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. **Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública**. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior lisura do certame.

Diante do exposto, apesar de exigido o PPRA e PCMSO no ato convocatório, a empresa em época oportuna apresentou todos os documentos pertinentes a habilitação e atendido e satisfeito essa condição, a mesma é declarada habilitada ao dito certame licitatório

#### **5- DA DECISÃO**

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, já analisada e dispostas as condições de aceitabilidade recursal, Decide esta Comissão, em conhecer as Razões Recursais apresentadas pela empresa **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)**, julgando-a PROCEDENTE e NO MÉRITO, rever a decisão que a INABILITOU, tornando HABILITADA a empresa **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)**, para continuidade dos trâmites legais da Tomada de Preços nº 003/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e decisão, tendo em vista o duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

UBAITABA (BA), 14 de setembro de 2021.

---

**Ananda Santos Smith**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2021

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA WALTER PASSOS, CENTRO, DE UBAITABA – BA.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Comissão de Licitações, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)**, e declarando-a HABILITADA para continuidade na presente licitação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

UBAITABA(BA), 14 de setembro de 2021

Asclepiades de Almeida Queiroz  
Prefeito Municipal

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA



**CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021**

A Comissão Permanente de Licitações de Ubaitaba-BA, torna público aos interessados que após decididos os recursos FICA CONVOCADA A EMPRESA **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)**, única habilitada, e todos os demais interessados para abertura dos envelopes de Proposta de Preços referente a Licitação **Tomada de Preços nº 003/2021**. A sessão ocorrerá no dia **16/09/2021 às 09:00h** na sala de licitações localizada na Rua Rafael Oliveira, Centro, s/n, Prefeitura Municipal de Ubaitaba. Informações no endereço: Rua Rafael Oliveira, Centro, s/n, Prefeitura Municipal de Ubaitaba no horário das 08h às 14h, de segunda a sexta. Ananda Santos Smith – Presidente da Comissão de Licitações. Ubaitaba/BA, 14 de setembro de 2021.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.